

GAZETA DA BOLSA

Propriedade da Sociedade Anonyma "Gazeta da Bolsa"

Director-Gerente:
VICTOR MARKSDirector-Presidente:
HILDEBRANDO GOMES BARRETODirector-Secretario:
ZENO SILVAREDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
Praça Tiradentes, 10 - 1º — Tel. C. 88
Officinas: Rua Regente Feijó, 62
Tel. Norte 109

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1927

ASSIGNATURA - ANNUAL
Interior 40\$000 Exterior 60\$000
Avviso. 1\$000 Atrazado. 2\$000

CRITICAS ECONOMICAS

Por HILDEBRANDO GOMES BARRETO

Director do Centro de Commercio e Industria

SEMANAS PLATINAS

Que allivio para os leitores! nada menos de tres semanas sem as Criticas!

Voltando da ligeira excursão ás republicas meridionaes, não faremos como toda a gente o faz: isso de contar coisas... irá esse, isso por aqui apparecendo encaixado no seu tempo, na sua hora.

Afinal, dizer que é o Saturnia? — outros o disseram, dil-o-emos tambem nós, com outro vagar, porem, do seu luxo insuperado, até hoje!

Argentina! Nestes tres mezes não faltarão *baedekers* — uns tres centos de brasileiros a visitaram, e todo o brasileiro, lendo por cima e escrevendo por baixo — é jornalista.

Assim esse pomposo paiz de 50.000 professores, 25.000 soldados, exportando em 11 mezes mais de 945.990.000 de pesos ouro, mas devendo a um só paiz europeu, a Inglaterra—800 milhões de esterlinos, dispondo porem de 242.000 automoveis, terá escriptores e *descriptores* á valer. Que passe a ondal Teremos a vez!

Do Uruguay — E a nossa Conferencia sobre o Momento Economico do Brasil — O falar o hespanhol diante de Ministros de Estado, Diplomatas, Alto Commercio e Bancos, ainda não é assim o mais difficil. O Uruguay perdoa certos atrevimentos bem interencionados. O embaraço é dizer em casa alheia bem da nossa sem mexer na do visinho. A critica indigena, quando publicada, criticará impiedosamente o critico — das Criticas-Forum banaes as tres idéas da nossa advocacia: Caravanas Commerciaes, Turismo Popular, Convenio de Navegação — Tudo se verá depois, como o dissemos na conferencia.

Total, retomando a penna, move-nos o impeto de desejar a quem nos leu ou nos ler um natal feliz, um 1928 grato ao seu paladar.

* * *

AARÃO REIS E A SUA EMENDA DE 400:000\$ PARA A NAVEGAÇÃO SUBSIDIADA DOS RIOS PARAGUAY E PARANA'

Quando o patriotico parlamentar paraense projectou a defeza economico politica dos nossos rios, diremos, internacionaes — não nos faltou elogio que lhe não dessemos.

Era preciso desconhecer o Brasil para não encontrar nesse projecto Messias algo de salvação da nacionalidade.

O projecto parou. Surge uma emenda para dar 400 contos da subvenção do Lloyd áquella tão imprescindivel quanto lucrativa navegação.

Somos pelo projecto integral. A emenda é sempre um emplastro. Especialmente se se der ao Lloyd Brasileiro e não á concurrencia das companhias de navegação nacional, os 400:000\$000.

Adoramos o nosso Lloyd, tudo que é nosso, como força economica, não porem, como os pais que encobrem os defeitos dos filhos, em vez de os corrigir, educar.

O Lloyd teve, tem tres Asturias — o Paraguay, o Uruguay, o Argentina, navios novos, lindos — um apto, outro encahado, outro arrombado, pedindo os capazes de o concertar 60.000 pesos ouro, quando novo o navio custou 80.000. Temos de agir, reagir, vencer. Ramorou-se até

que uma outra Companhia estrangeira participara na cumplicidade das avarias dos nossos Asturias — do Rio da Prata.

Essa questão de navegação brasileira para Matto Grosso, Paraguay etc., não é de luxo nem de vaidade, é de vergonha, brio, é uma questão de honra, negocio e vida para o Brasil.

Abrindo uma pontinha do véo sobre este assumpto denunciaremos: grande parte da exportação da Argentina é ou poderá ser brasileira; grande parte da uruguaya tambem. O nosso consul no Uruguay o Sr. Gualberto de Oliveira, funcionario de uma formidavel capacidade de trabalho, e de espirito methodico, pautado e organizador, estatístico, nada menos de 10.746.000 pesos ouro uruguayos, como transito mercantil annual dos productos brasileiros por Montevideo. O que quer dizer: mais de 10% da exportação da Republica do nosso coração, o Uruguay, sai do nosso corpo.

Os nossos Asturias — do Rio da Prata, movidos a oleo, o que não é facil encontrar nesses caminhos, correndo riscos maiores do que têm corrido, excedem o alvo — exceder não é attingir.

Tomara, pois, que se approve a emenda Aarão Reis, para fugirmos a essas jeremiadas constantes de perdermos sempre o que é nosso, mas que esses 400 contos, sejam dados em concurrencia a um tanto por milha navegada aos navios brasileiros que controlem a nossa produção e a transportem naquellas margens fronteiriças.

O "Paraguay", o "Uruguay", o "Argentina" — temos diversos outros lugares para elles — e muito mais convenientes.

* * *

UMA VICTORIA DA ENGENHARIA BRASILEIRA

O Engenheiro Agostinho dos Reis escreve para os jornaes reclamando para si e para o Sr. Dr. Carlos Sampaio a gloria da modificação do traçado da ferrovia pan americana, segundo idéas do Sr. Dr. C. Sampaio, defendidas em Washington em 1920.

Está muito bem. Diversas vezes alludimos a este facto para gloria dos dous grandes engenheiros nacionaes, combatendo o plano de um outro, o Dr. Tobias Moscoso, perfeitamente antagonico aos interesses patrios, e aliás, em 1927, victorioso.

Queremos, entretanto que o Sr. Dr. Agostinho dos Reis, nos deixe dar parte das glorias tambem á Diplomacia Brasileira, na pessoa do nosso Ministro em La Paz, o Sr. Dr. Castello Branco Clark, que ha já dous annos vem, no seu honroso posto, propugnando a modificação, em parte ora attendida.

Em parte porque o plano do nosso joven e valioso diplomata, não pleiteava nos seus trabalhos a exclusão, ora visada, do Perú e do Equador. S. Ex. via no sector Bolivia, uma derivação do traçado, interessando o maior porto economico das tres Americas, dentro de 20 annos — o Pará.

Prestada a reparadora justiça no repartir desse quinhão de glórias ao Sr. Dr. Castello Branco Clark, nosso Ministro na Bolivia e tambem



ao Presidente Siles, tão bem orientado na expansão ferroviaria da moderna republica sul americana, tornando de um paiz mediterraneo um centro de approximação intercontinental, não queremos nem podemos escurecer as glorias dos nossos engenheiros á frente dos quaes enxergamos o Sr. Dr. Carlos Sampaio.

E, já agora, elle e o Sr. Dr. Agostinho dos Reis prestem-nos um pouco de attenção: — tambem o traçado transcontinental rodoviario — Link com a inicial em Ottawa e a terminação em Buenos Ayres, dando um ramal ao Rio, tambem esse está e ainda mais errado. Gloria seria, portanto, para nós brasileiros não irmos primeiro á Buenos Ayres para depois virmos ao Rio, como aliás fazem alguns vapores, dando prejuizos enormes á nossa praça, e se a Engenharia Brasileira quizesse ter uma gloria exclusivamente sua, seria o momento de começar o combate a esse traçado, cujo schemma mostraremos desde já aos interessados, de modo a trazer a rodovia antes ao Pará ou Rio.

* * *

O SR. CONDE PEREIRA CARNEIRO VISITA A ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL E A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMMERCIAES

Tem o nosso titular, homem simples, do commercio, filho de commerciantes, o culto pratico das realidades.

Elle representou as nossas Associações conservadoras na ultima Conferencia de Commercio Pan Americana em Norte America e fello tão bem que essas o quizeram mimosear com um lindo pergaminho calligraphado em phrases eloquentes de lidimo reconhecimento e subscripto por firmas das mais nomeadas dos nossos meios commerciaes, industriaes, economicos, emfim.

A festa, nos seus menores detalhes, alcançou significações magnificas; quaesquer dos discursos então pronunciados abrangeu uma resenha de factos conhecida e festejada nas nossas classes. O Sr. Conde, entretanto, alongou-se um pouco mais, quer sobre o do Presidente da Associação Commercial, o Sr. Alfredo Mayrink Veiga, quer sobre o do seu secretario Sr. Dr. Eduardo Silva Araujo, ambos inspirados e altisonantes. E' que o homenageado teve de historiar minucias de suas batalhas e victorias, numa série de demonstraões de possibilidades commerciaes, favoraveis ao Brasil, ao seu commercio e ao seu povo — não apenas com a Norte America, tambem com a Italia, a Allemanha, a França, etc.

Esse relato trazia ensinamentos preciosos, originando-se estes de um homem por si mesmo bastante original entre os de sua classe — como industrial, commerciante, jornalista, armador, emperezario, um modelo singular de actividade na terra e no mar e nos ares, pois S. Ex. tanto é o Presidente das grandes salinas do Norte, como da Companhia Nacional de Navegação Costeira, como da Navegação Aerea o "Kondor Syndicat".

E assim, de festa tão intima e solemne, nasceu entre os assistentes esta observação:

Que seria o Brasil se tivesse um pouco mais de brasileiros do typo do Conde Pereira Carneiro!

— O que terá de ser dentro de dez, de vinte annos talvez, quando a direcção politica pertencer ás grandes massas economicas.

E' uma evolução lenta, natural, mas inevitavel.

* * *

AS FRUCTAS ARGENTINAS — LIVRES DE DIREITOS

Não ha porventura ponto mais difficil para o exercicio da carreira consular e diplomatica do que seja, para nós, brasileiros, a Argentina — Buenos Ayres.

Amigos, os interesses criados á luz do commercio de partidos agrarios, agitam exigencias, forçando parallellismos, reciprocidades, controversias e até inconveniencias e ameaças entre os dous povos, na sua parte mais rica, a economica.

E, sem exaggero, estamos esplendidamente representados no paiz irmão e visinho, apesar dessa politica de toma lá da cá, dessa diplomacia das compensações materiaes.

O tacto do nosso Embaixador R. Alves é merecedor de applausos; o tino do nosso consul Paulo Demoro em nada desmerece, nessa luta de equilibrio de favores em que a Argentina, pela força das circumstancias, leva as suas vantagens.

Fructas: parece, á primeira vista, que as nossas bananas, laranjas, os nossos abacaxis pesam mais na importação ali que a sua exportação de uvas, pçegos, peras, maçãs, ameixas etc., pois não pesal — O peso papel m. l., é mais pesado que o mil reis — e essa moeda forte, dá-lhes mais em valor do que em tonelada, enquanto comnosco se observa o contrario.

Dahi a sua questão — de ellas por ellas, o direito pleitearem os partidos agrarios da Argentina, o direito livre das fructas, o que o nosso Embaixador lhes advogou e o Congresso aqui attendeu já em lei annua, orçamentaria.

Ora, podemos e devemos tirar partido disso, tambem nós, e de que modo?

Num conjuncto de estudos economicos — levando a banana e o abacaxi de Santa Catharina, uma idéa, á Bahia Blanca, por exemplo — simples derivativo da interdependencia pela interpenetração de productos.

Parece caso muito complicado. Não é. Caso de estudos apenas para technicos commerciaes. Mas de emergencia, de necessidade vivida para o Brasil, conservando-se nos seus postos consulares os mais experimentados, de vida tradicional ahi.

* * *

A SEXTA CONFERENCIA DE HAVANA, DE COMMERCIO E IMMIGRAÇÃO

Partiu no "Western World" a 21. a Comissão Brasileira, na qual todos confiam.

Este é o caso mais sério, e será talvez o mais sério de todos no periodo diplomatico do Sr. Ministro Mangabeira, fóra de suas vistas.

E S. Ex. Deus louvado, comprehendeu assaz a imponente gravidade do assumpto.

Quando se soube dos primeiros nomes dessa Comissão os jornaes, em côro, bateram palmas. Restringimos. Eram nomes eminentes, faltando o de *minus* — o maximo, aliás, no commercio moderno: a assistencia dos technicos.

A vida do universo — força e materia, cabe numa phrase: comprar e vender, numa palavra, negocios, subordinando a esta, embora não pareça, justiça, engenharia, diplomacia, os integraes sociologicos, afinal desse todo denominado — progresso. Já se não teme tanto o perigo politico-guerreiro, quanto o politico-economico, numa civilização de arte moral, sim, mas no apoio material, industrial da arte economica. A questão está menos na paz pelo armamento, do que na paz pelo producto.

Nunca, talvez, *negocios são negocios* — terá maior cabimento do que em Havana.

Hen Romier, editado pelo Hachete, de Pariz, publicou agora: — "Qui sera le maître — Europe ou Amérique" — Apesar da formula interrogatoria, o proprio autor, aliás, mais pintor que literato, pintou uns quadros economicos tão claros que os resumiremos nesta apreciação: — nem uma, nem outra.

Ao nosso humilde observar, o mundo tem assente a paz no maximo, intenso solidarismo das grandes massas economicas. Explicamos: Ha dous annos houve a vasante do Magdalena e o café da Colombia, preso, deu alta ao café do Brasil; no outro anno, as cheias do Missouri provocaram, com a perda, para os Estados Unidos, da sua colheita de algodão, a maior cotação do algodão do Egypto.

Ora, o habil do caso é o ajustar de interesses commerciaes não apenas em circumstancias phenomenaes, mas, naturaes, correntias.

Dous collossos do commercio mundial: Inglaterra e Estados Unidos, repartiram entre si os melhores negocios de Antilhas e Centro America, adulterando a celebrada phrase: a America é dos americanos. Americano é tambem o Brasil, capaz de accumular as attitudes de colleiro e laboratorio do mundo, sem que da phrase, ao ponto de vista commercial, algo lhe caiba da partilha, não obstante, ter, sobre todos os privilegios, ainda o de ostentar o não pequeno da visinhança, visinhança fronteiriça por uma duzia de lados.

Certo, ao que ouvimos do Sr. Dr. Sampaio Corrêa, parte notavel de tal Comissão, o Sr. Ministro Mangabeira não se esqueceu de lhe dar essa orientação proveitosa da paz economica, sendo que, linhas geraes, parece nunca ter sahido do Brasil uma Comissão tão dialogada, programmada, e instruida por um Chanceller brasileiro. Isto é confortante e esperançoso, sem que, sómente, pelo conforto e esperança deixemos de ajudar os brasileiros, a nossa Comissão de Havana, com todas as idéas a nosso favor.

* * *

IRRADIAÇÃO DO COMMERCIO NACIONAL

A melhor noticia nossa que tivemos no estrangeiro foi a da composição desse anhelado palpitante da nossa gente do trabalho — o mercado externo — completando assim o Ministerio do Exterior uma das promessas do candidato e actual Presidente da Republica.

E essa noticia dava uma escolha para a organização desse trabalho, magno da nossa vida de nação economica, escolha de um nome, o mais indicado, de superflua repetição: **Helio Lobo**.

Não desanimamos ninguém. A tarefa primaria do Ministerio dos Negocios Exteriores, é tão difficil que ninguém em linhas perfectas, a tentou até hoje, a ponto de andarem ao revez todos os nossos factos economicos.

Todos, escrevemos apezar da cautela indispensavel aos sensatos na parte das excepções para a leitura publica, todos!

Todos, sim a começar pela desorganisação interna, que para a sua homogeneidade de formas ameaça exigir algo de dictatorial, da carta branca para o administrador zeloso do seu nome.

E lá fóra? — esforços dispersivos, numa mentalidade á Musset ou Paulino de Souza, 1830 ou 1852, no mais moderno.

Resumindo: não será desaforo affirmarmos que o Brasil não tem assegurado um mercado externo para um só dos seus productos. Não é a questão de fazer mercados novos, é mais do que isso, muitissimo mais — a de fazer, a de abrir, a de procurar mercados para os seus productos, e então com essa originalidade phenomenal, a de começar a produzir para esses mercados, com padronagem, typo, classificaçao, cotação, normalidade de embarque, competencia de frete, facilidade de credito, mil nadinhas que terão de dar muita dôr de cabeça aos cyreneus — desse Christo, que será, no assumpto, o Sr. Ministro do Exterior.

Ha nas cousas mais sérias sempre um pouco do que rir, o engracado em tudo isso é que o Brasil não vende e não produz mais porque não tem prompto, ou não aprompta porque não sabe a quem vender. Surja o freguez, como para o babassú, para falar num artigo de recente exportação e... descobre-se uma mina.

A nossa clarividencia economica não está no produzir muito mais e sim no collocar muito melhor o que já temos, na rua mais proxima, depois na cidade mais perto, depois no continente mais visinho.

O projecto do Sr. Deputado Godofredo Vianna é luminoso, actual, elogiabilissimo, mas, como todos desse valor, talvez, não logre immediata approvaçao, quando motivos prementes exigem a sua execuçao não para o nosso amanhã.

Dentro das attribuições do Ministerio do Exterior, como que cabe, ou deve caber essa irradição do commercio nacional; e se agirmos bem e já — duplicaremos, triplicaremos, multiplicaremos o valor material da nossa grande riqueza physica, da nossa fortuna geral.

O Chefe do Estado, Sr. Dr. Washington Luis, ao lado do Sr. Ministro Octavio Mangabeira achou um motivo e esse sozinho — enorme — para tornar seu nome e do seu governo tão venerado quanto o de Rodrigues Alves, esse, dos estadistas noviedos da Republica o mais justamente proclamado por suas obras constructoras duradouras.

* * *

O SR. MINISTRO DA BOLIVIA APRESENTA CREDENCIAES

A cerimonia de ha dias, no Palacio do Cattete, em que o Sr. Dr. Fabian Vaca Chavez, no Salão de Honra, apresentou, ao Chefe de Estado, com o Sr. Dr. Octavio Mangabeira, Ministro do Exterior; Dr. Alarico Silveira, Secretario da Presidencia; Cel. Teixeira de Freitas, Chefe do Estado Maior e os demais Chefes e Sub-Chefes das Casas Civil e Militar da Presidencia, a sua carta credencial no caracter de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do seu paiz, teve todas os caracteristicos protocollares e, mais do que isso, sobre as formalidades, um cunho de civismo fraterno, no entoar do Hymno Nacional Boliviano, durante as continencias devidas, pelo batalhão do 3º Regimento de Infantaria do Exercito.

O nosso novo hospede e amigo, poeta, orador, uma das glorias da moderna geração boliviana acreditará tambem entre o nosso povo, estamos certos, a mesma sympathia que soube despertar entre nós o Sr. Dr. Munoz dos Reys, cujos titulos, por tantos e tão justamente merecidos, não sabemos qual delles mais resaltar.

Para os que trabalham nesta casa a Bolivia representa uma joia no estojo magnifico das alturas, para a qual olhamos com verdadeira adoração.

Tem, portanto, o Sr. Ministro Vaca Chavez, na GAZETA DA BOLSA, a mais espontanea collaboraçao nessa amizade fraternal de Bolivia e Brasil.

* * *

O CAFE' EM PORTO SAID

Voltamos ao topico, transcrevendo, o que é assaz raro nos nossos habitos, data venia, um velho artigo — do "Jornal do Commercio":

"O CAFE' BRASILEIRO

POSSIBILIDADE DE SUA VENDA EM PORT-SAID — UMA SUGGESTÃO AO COMMERCIO

Do Conselheiro de Embaixada do Brasil, Sr. Dr. Gustavo de Vianna Kelsh, que se acha actualmente no Rio, recebeu o Sr. Dr. Miguel Calmon, Ministro da Agricultura, a seguinte communicaçao:

"Ao regressar do Extremo Oriente, eu tive occasião de visitar a cidade de Port-Said, no Mediterraneo, á entrada septentrional do Canal de Suez.

Como sabe Port-Said é, no mundo, o maior deposito e emporio de carvão, existente. Isto se explica por ser o Canal de Suez a passagem forçada de embarcações que representaram segundo as ultimas estatisticas officiaes, vinte e cinco milhões, cento e dez mil toneladas, durante o anno de 1924, fazendo o trafego entre a Europa e o Norte da Africa, de uma parte, e a Asia, a Africa Oriental e a Oceania, da outra.

Pelo Canal de Suez passaram igualmente em 1924, duzentos e sessenta e tres mil, oitocentos e sessenta e nove passageiros, em grande parte commerciantes com destino a todos os pontos dos mencionados continentes.

Port-Said possui uma zona livre (Bonded Warehouse) para deposito de mercadorias destinadas a serem reembarcadas.

Occorre-me que poderia ser de grandes vantagens para o Brasil, e especialmente para o Estado de São Paulo, ter em deposito, em um dos armazens collocados em Port-Said, á margem do Canal de Suez, exactamente onde encostam as embarcações, algumas dezenas de milhares de saccos de café, para começar, afim de ser vendido em qualquer quantidade (sendo o limite minimo uma sacca de 60 kilogrammas) pelo preço da cotação de Santos, adicionadas simplesmente as despezas de transporte de Santos a Port-Said, e as outras despezas inevitaveis reduzidas ao minimo.

Para conhecimento dos interessados, seriam feitos, no proprio deposito, nas duas extremidades do canal de Suez, e em alguns pontos do seu trajecto, annuncios em inglez, francez e arabe em letras facilmente legiveis pelos passageiros, informando-os da facilidade com que poderiam obter café da melhor qualidade pelo preço o mais reduzido possivel, e nas melhores condições de embarque.

Estou convencido de que isto despertaria o instincto commercial de muitos, pela facilidade quasi immediata de lucro, e que, embora iniciado em pequena escala, como simples tentativa, esse commercio viria a ter em poucos annos um desenvolvimento consideravel.

Tudo dependeria de um profissional competente para a organizaçao, e da acção das nossas autoridades diplomaticas e consulares junto á administração do Egypto, no sentido de conseguirem as facilidades necessarias; o que provavelmente não seria difficil de alcançar visto que o Egypto, tanto directa como indirectamente tambem viria a lucrar.

Trata-se de tentar algo muito simples, sem o minimo risco, pois seria de facil liquidaçao, e de uma realizaçao immediata; o que é sempre preferivel a projectos de grande elaboraçao, mas que, em geral, jamais se realizam, ou dão resultado negativo.

Os dados e algarismos utilizados neste documento provêm do "Egyptian Government Almanac for the year 1926", publicaçao official.

Certo de que V. Ex., na sua alta clarividencia, assignalada por tantos e tão notaveis serviços ao Brasil, reconhecerá neste projecto o empenho que sempre tenho em bem servir ao meu paiz, concorrendo para a defesa dos seus legitimos interesses e para o seu engrandecimento, preveleço-me do ensejo, Sr. Ministro, para reiterar a V. Ex. os protestos da minha respeitosa consideraçao. Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1926. — G. de Vianna Kelsh".

Se nos permittir o brilhante signatario do artigo, em qualquer dos nossos proximos numeros, adduziremos outras maneiras praticas de successo commercial neste assumpto tão interessante para a economia brasileira.

GAZETA DA BOLSA

GRANDE PREMIO NA EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL EM 1922

Semanario de Critica e Informaçoes - Economia, Commercio e Finanças

EXPEDIENTE

ASSIGNATURAS ANNUAES:

Para o Exterior	60\$000
Para o Interior	40\$000
Numero avulso	1\$000
Numero atrazado	2\$000

A "Gazeta da Bolsa" não se responsabiliza pelas opiniões expendidas nos artigos assignados.

REPRESENTANTES E AGENTES NOS ESTADOS

PARA — MC. CLENAHAN & Cº. LTD. — C. P., 363 — Belém.

BAHIA — COMPANHIA COMMERCIO, IMMOVEIS E CONSTRUÇÕES — Praça Conde dos Arcos n. 12.

RIO GRANDE DO SUL — Representante e Agente Geral — SR. EDMUNDO DREHER FILHO

S. Paulo — "A ECLECTICA" — Rua Boa Vista, 24.

Credito Agricola e Hypothecario

Pelo deputado dr. JOAQUIM LUIZ OSORIO

(Continuação)

PROJECTO DE LEI

Prevê sobre o credito agricola e hypothecario

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Das Cooperativas

Art. 1º As sociedades cooperativas que poderão ser anonymas, em nome colectivo, em commandita, ou limitadas por quotas, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.

Art. 2º São características communs das sociedades cooperativas:

- a) a variabilidade do capital social;
- b) a não limitação do numero de socios, além de sete;

Art. 3º São características distinctas das sociedades cooperativas com capital e de responsabilidade limitada:

- a) a inaccessibilidade das acções, quotas ou partes, a terceiros, extranhos á sociedade;
- b) a limitação do numero de acções de cada socio.

Art. 4º São características distinctivas das sociedades cooperativas sem capital e de responsabilidade solidaria e illimitada:

- a) a gratuidade dos conselhos de administração e fiscal;
- b) a indivisibilidade dos lucros e dos fundos de reserva entre os socios, mesmo em caso de dissolução da sociedade.

Art. 5º As sociedades cooperativas devem fazer preceder a sua firma ou razão social das palavras "Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada", ou "illimitada", conforme esta fór.

Art. 6º Os administradores, socios ou não, sómente serão responsáveis nos limites do mandato que receberem.

§ Unico. Os que tomarem parte em um acto ou operação social em que se occulte a declaração de que a sociedade é cooperativa, poderão ser declarados pessoalmente responsáveis pelos compromissos contrahidos.

Art. 7º Sem permissão do conselho fiscal, e em cada caso, não é permitido aos administradores tomarem empréstimos á sociedade ou servirem de fiadores, durante o exercicio do mandato.

Art. 8º Não podem fazer parte dos mesmos conselhos de administração e fiscalização, pae, filho, irmão, sobrinho e cunhado, enquanto durar o cunhado.

Art. 9º As sociedades cooperativas podem se constituir por escriptura publica ou por deliberação da assembléa geral dos socios.

Art. 10. O acto constitutivo da sociedade deverá conter, sob pena de nullidade:

1º, a denominação, fórma e séde da sociedade;

2º, o seu objecto;

3º, a designação precisa dos sete ou mais socios;

4º, como, e por quem, os negocios sociaes serão administrados e fiscalizados;

5º, o minimo do capital social, e a fórma pelo qual é, ou será ulteriormente constituído, sendo permittido estipular que o pagamento seja feito por quotas semanaes, mensaes ou annuaes;

6º, o modo de admissão, demissão, e exclusão dos socios, as condições de retirada das entradas ou partes;

7º, os casos de dissolução do fundo de reserva, e o seu destino nas liquidações, depois de satisfeitos os compromissos sociaes;

8º, o modo de constituição do fundo de reserva, e o seu destino nas liquidações, depois de satisfeitos os compromissos sociaes.

9º, os direitos dos socios, o modo de convocação da assembléa geral, a maioria requerida para validade das deliberações.

Art. 11. Além das determinações exigidas no artigo antecedente, deve o acto constitutivo da sociedade declarar embora sem a pena de nullidade:

1º, a responsabilidade assumida pelos socios;

2º, a duração da sociedade, que não poderá exceder de 30 annos;

3º, a partilha dos lucros e perdas.

Art. 12. Havendo omissão no acto constitutivo, prevalecerão as seguintes disposições:

1º, os socios são todos solidarios;

2º, a sociedade durará dez annos;

3º, os lucros e perdas serão divididos annualmente, metade por partes iguaes entre os socios, e metade proporcionalmente á quota de cada um, deduzidos no minimo dez por cento do total para o fundo de reserva;

4º, em caso de dissolução da sociedade, o fundo de reserva será escolhido á união regional ou central.

Art. 13. As sociedades cooperativas se constituem livremente, sem autorização especial do Governo, mas, não poderão funcceionar validamente, sinão depois de preenchidas as formalidades seguintes:

1º, depositar, em duplicata, no cartorio do registro de hypothecas da camara ou termo de circumscripção onde a sociedade tiver a sua séde, os seguintes documentos:

a) cópia da acta da installação da sociedade, devendo esta declarar o valor total das quotas subscriptas e a fórma da integralização do capital;

b) exemplares dos estatutos sociaes;

c) lista nominativa dos socios, com a indicação de suas profissões e residencias, e do valor das acções ou quotas subscriptas;

2º, fazer authenticar os livros da escripturação e o especial de socios, os quaes serão abertos, encerrados, numerados e rubricados pelo juiz competente, segundo a legislação estadual da comarca ou termos sob cuja jurisdicção estiver a séde da cooperativa.

§ 1.º Os documentos a que se referem as alíneas c, b e c, serão assignadas tão sómente pela administração eleita ou escolhida, unica responsável pelas affirmações do seu conteúdo e sujeita ás penas, no caso de fraude, de 200\$000 a 2:000\$000, impostas pelo director da Inspeção e Fomento Agrícolas, com recurso para o Ministro de Agricultura.

§ 2.º O official do registro de hypothecas deverá dar recibo dos documentos depositados e remetter, dentro de oito dias, por intermedio do juiz que authenticar os livros, as duplicatas á Junta Commercial na Capital do Estado.

§ 3.º Nos Estados, em cuja Capital não houver Junta Commercial, o official do registro de hypothecas fará a remessa das duplicatas dos documentos á Junta Commercial do Districto Federal.

§ 4.º No Districto Federal e nas Capitais dos Estados, onde houver Junta Commercial, perante estas, se fará o deposito dos documentos e a authenticação dos livros das sociedades cooperativas, que ahí tiverem sua séde.

Art. 14. As sociedades cooperativas deverão renovar, semestralmente, o deposito da lista de socios e as alterações que houverem soffrido os estatutos.

Art. 15. Na constituição das sociedades cooperativas de capital regidas por esta lei, não se exige o deposito de 10 % do capital inicial.

Art. 16. Cada socio só terá um voto qualquer que seja o numero de suas acções; e, nenhum mandatario poderá representar nas assembléas mais de um socio, no caso de impedimento deste, previsto nos estatutos da sociedade.

Art. 17. Haverá, na séde social de toda cooperativa, sob a guarda da administração, um livro, denominado **livro de socios**, no qual serão lançados, além do acto constitutivo da sociedade:

1) o nome cognome, profissão e domicílio dos socios;

2) a data da sua admissão, demissão ou exclusão.

Paragrapho unico. Este livro, bem assim os de escripturação e conta corrente poderão ser consultados em qualquer tempo, por qualquer socio.

Art. 18. Nas sociedades cooperativas de capital, este, se divide em acções ou quotas, não podendo exceder de cem mil reis o valor de cada uma, nem podendo nenhum socio possuir mais de 50 acções.

Art. 19. As acções serão nominativas e intransferíveis, salvo autorização da administração, ou da assembléa geral, conforme prescreverem os estatutos, e sómente depois de completamente pagos.

§ 1.º Os socios receberão titulos nominativos, contendo além do contracto social, as declarações relativas a cada um, assignadas por elles e pelos representantes da sociedade.

§ 2.º As acções não são negociaveis em bolsa.

Art. 20. A admissão do socio se verifica mediante a sua assignatura no livro dos socios, precedida da data, com as declarações de idade, estado civil profissão, nacionalidade e domicílio.

Art. 21. A demissão do socio se faz mediante averbação lançada no respectivo titulo e no livro de socios, á margem do nome, assignando o demissionario e o representante da sociedade.

Paragrapho unico. Si este representante se recusar a averbar a demissão, procederá o socio a notificação judicial, a qual é isenta de sello federal.

Art. 22. A exclusão do socio será feita por termo assignado pelos administradores da sociedade, do qual constarão todas as circunstancias do facto; esse termo será transcripto no livro dos socios e remittido sem demora cópia registrada, ao excluído, mediante registro postal.

Art. 23. O socio demissionario ou excluído, e em caso de morte ou interdicção do socio, os herdeiros, credores ou curadores não poderão requerer a liquidação socia!

§ 1.º O socio demissionario ou excluído tem direito a retirar o capital e lucros sem prejuizo da responsabilidade que lhe compete, conforme o ultimo balanço do anno da demissão ou exclusão, e a sua conta corrente, não se computando no capital o fundo de reserva, a que só tem direito exclusivo e absoluto a sociedade, qualquer que seja a sua procedencia.

§ 2.º O socio demissionario ou excluído fica pessoalmente e subsidiariamente responsável, nos limites das condições em que fôr admittido durante cinco annos, a contar da data da demissão ou exclusão, por todas as obrigações contrahidas antes do fim do anno em que se exonerou ou foi excluído.

§ 3.º Os herdeiros tem direito a receber a parte, e a conta corrente, do socio fallecido, sem prejuizo da responsabilidade que a este competia, conforme o ultimo balanço procedido no anno da morte, não se computando no capital fundo de reserva, podendo ficar subrogados nos direitos sociaes do fallecido, si, de accôrdo com os estatutos, entrarem para a sociedade.

§ 4.º Os credores pessoaes do socio fallido, tem direito a receber os juros e os lucros que couberem ao devedor, e a sua parte sómente depois da dissolução da sociedade.

§ 5.º Os curadores dos socios interdictos teem direito a optar pela continuação de seus curatelados na sociedade, nas condições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 24. Cada anno, na época fixada nos estatutos, a administração da sociedade levantará o balanço, que será submettido á approvação da assembléa geral e publicada na circumscripção onde houver imprensa, contendo a indicação de todos os valores, moveis e immoveis, de todas as dividas activas ou passivas da sociedade e o resumo de todos os compromissos assumidos.

Art. 25. As cooperativas de credito com ou sem capital, de responsabilidade limitada ou illimitada, só poderão operar na circumscripção em que tiverem séde, não podendo essa circumscripção ultrapassar o territorio do respectivo municipio.

Art. 26. Os empréstimos só poderão ser concedidos aos associados, para fins uteis e reproductivos, assim julgados pelo Conselho de Administração, sendo prohibidos os empréstimos de mero consumo.

Paragraphe unico. Não será cobrada aos socios a titulo de premio, ou a qualquer outro, a não ser o montante dos juros, somma alguma que reduza a quantia effectiva do empréstimo, que assim se houver estabelecido.

O juro não poderá ser augmentado durante a vigencia do empréstimo, podendo este ser cancelado em qualquer tempo pelo devedor.

Art. 27. Nas cooperativas de responsabilidade illimitada, ninguem poderá ser socio de mais de uma instituição da mesma natureza.

Art. 28. É vedado ás cooperativas de credito em geral, envolverem-se directa ou indirectamente em operações de caracter aleatorio, de especular sobre compra e venda de titulos, de negociar em cambio e de adquirir immoveis, exceptuando a construcção ou compra de predios para a sua séde e para armazens destinados aos serviços sociaes.

Art. 29. Nas cooperativas de credito, que se constituirem com capital dos lucros verificados annualmente em balanço, deduzir-se-ão para a formação do fundo de reserva no minimo de 10 %, e do restante far-se-á dividendo para distribuir entre os socios ou caixas federadas, até o maximo de 12 % ao anno sobre o valor das acções, não sendo permittido a formação de fundos sob qualquer titulo ou pretexto destinado a posterior distribuição entre socios, salvo para fins altruisticos.

Paragraphe unico. Feito e distribuido o dividendo, nos termos do artigo anterior, o excesso, si houver, será levado ao fundo de reserva.

Art. 30. Não é permittido conceder vantagens, nem privilegios aos socios iniciadores, incorporadores e directores; nem preferencia a parte alguma do capital das sociedades cooperativas de credito regidas por esta lei.

Art. 31. As sociedades cooperativas poderão unir-se em institutos regionaes, centraes ou federaes com o fim de admittir reciprocamente os socios de uma ou outra que mudarem de residencia, ou organizar em commum os seus serviços. Não podem, porém, abdicar da propria autonomia e devem conservar-se a faculdade de se retirarem da união ou federação, mediante aviso prévio fixado pelos estatutos e para este caso será estabelecido o modo de liquidação dos interesses e responsabilidades communs.

§ 1.º Os institutos regionaes terão o seu perimetro de acção limitado a um certo numero de municipios de um Estado determinados pelos estatutos.

§ 2.º Os institutos centraes, que serão estabelecidos nas capitales dos Estados, terão o seu perimetro de acção limitado aos respectivos Estados.

§ 3.º Os institutos centraes ou federaes, estes ultimos com séde na Capital da Republica, poderão admittir, como filiados, existam centraes, ou, quando as condições geographicas reclamem a sua filiação áquelles institutos de outro Estado ou da Capital da Republica.

Art. 32. As cooperativas de credito locaes não poderão operar com suas congéneres fóra de seu perimetro de acção, salvo por intermedio dos institutos regionaes, centraes ou federaes.

Art. 33. As uniões ou federações, assim constituídas applicam-se as mesmas disposições relativas ás cooperativas de credito locaes, estabelecidas nesta lei, salvo no que estiver expressamente regulado para aquellas.

Art. 34. As caixas centraes ou federaes no caso de exuberancia de capitales poderão applicar os fundos disponiveis, desde que delles não carecerem as suas filiaes, em transacções com outros institutos ou particulares, mas sempre com a restricção constante do art. 28, desta lei.

Art. 35. As cooperativas de credito agricola, suas uniões ou federações, desde que se conformem com as disposições desta lei, gosarão as vantagens de isenção do sello e de todos os impostos federaes para as suas operações, serviços e para os seus depositos.

Art. 36. O Poder Executivo providenciará para que, pelo Banco do Brasil sejam concedidos passes gratuitos para as remessas entre as cooperativas locaes, uniões ou federações.

Art. 37. É concedida franquia postal para as remessas de dinheiro entre as cooperativas locaes, suas uniões ou federações.

Art. 38. Só poderão tomar acções ou federações as sociedades cooperativas, não sendo licito a particulares fazel-o directamente.

Art. 39. Cada cooperativa federada terá apenas um voto, seja qual fór o valor das acções que possuir.

Art. 40. É permittido ás cooperativas de que trata a presente lei: 1) emprestar sobre hypothecas de immoveis, penhor agricola e warrants, estabelecendo para este fim armazens geraes, na fórmula das leis, em vigor.

2) emitir bilhetes de mercadorias, nos termos da legislação em vigor;

3) receber, em deposito, dinheiros a juros, não só dos socios, como das pessoas estranhas á sociedade.

Art. 41. Fica instituida a fiscalização gratuita das cooperativas, suas uniões ou federações, regidas por esta lei, a qual será executada pela Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricola do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 42. Cada cooperativa, para os efeitos de seu funcionamento

legal, fiscalização e vantagens concedidas, deverá enviar ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, directamente, ou quando filiadas por intermedio das suas uniões ou federações:

a) cópias da acta da installação, dos estatutos e da lista nominativa dos socios fundadores;

b) mensalmente, os balancetes demonstrativos do movimento lo mez anterior;

c) semestralmente, a lista nominativa dos socios.

d) annualmente, o balanço geral do activo e passivo do anno, anterior, acompanhado da conta de lucros e perdas e da cópia ou exemplar impresso do relatório da administração e parecer do conselho fiscal.

Art. 43. A fiscalização de que trata a presente lei será exercida no Rio de Janeiro e nos Estados por technicos, nomeados em commissão pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, nenhum fiscal devendo se vir junto á mesma cooperativa mais de dous annos.

§ unico. Os vencimentos dos fiscaes, que serão em numero necessario, serão de 9:600\$000 no Rio de Janeiro e de 7.200\$000 nos Estados e no Territorio do Acre.

Art. 44. Para auxiliar a fiscalização, o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio nomeará uma commissão, composta de quatro membros, com séde no Rio de Janeiro, sob a presidencia do Director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricola, sendo dous dos membros escolhidos livremente pelo Ministro da Agricultura e os dous restantes delegados das uniões ou federações.

Art. 45. Ao Serviço de Inspeção e Fomento Agricola cabe auxiliar a propaganda particular da criação de institutos de credito agricola.

Art. 46. Ficam estabelecidas multas, que variarão de 200\$000 a 5:000\$000, ás cooperativas de credito, que se recusarem a prestar informações ou prestarem esclarecimentos falsos, ou ainda pela infracção de disposições legais, devendo ser excluidas do registro aquellas que violarem os fins e fórmula dos institutos dessa natureza, do que será dado sciencia á Inspectoria Federal dos Bancos.

Art. 47. É prohibido o uso da denominação "Cooperativa" a qualquer sociedade ou empreza que não esteja organizada de accôrdo com esta lei, salvo aquellas constituídas no regimen do direito commum, anteriormente vigente.

§ unico. A violação deste preceito será punida com a multa de 500\$000 a 2:000\$000 e com o fechamento do estabelecimento e suas dependencias, emquanto não supprir o uso indevido da palavra cooperativa.

Art. 48. As cooperativas de credito, suas uniões ou federações, instituidas no regimen do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que não adaptarem a sua organização á presente lei, é assegurado o gozo das vantagens em que se acham.

CAPITULO II

Do penhor Agrario

Art. 49. Podem constituir objecto do penhor agrario:

I. Machinas e instrumentos aratorios, ou de locomoção.

II Colheitas pendentes, ou em via de formação no anno do contracto, quer resultem de prévia cultura, quer de producção espontanea do sólo.

III. Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para a venda.

IV. Lenha cortada ou madeira das mattas preparadas para o córte.

V. Os animaes de qualquer especie e seus productos, como as cousas moveis ligadas á exportação rural.

Art. 50. Os bens em penhor garantirão ao credor com privilegio especial, a importancia do empréstimo, juros e despezas, nos termos dos contractos e das disposições desta lei.

Art. 51. O privilegio do possuidor do certificado do penhor agricola que durará um anno, ulteriormente prorogavel por seis mezes, contados desde o dia da inscripção, comprehende a indemnização do seguro no caso de sinistro e a que corresponda abonar aos responsaveis por perdas ou danos dos bens empenhados.

Art. 52. O devedor conservará a posse da causa, objecto de penhor agrario em nome do credor. Seus deveres e responsabilidades civis serão as do depositario commum, sujeitos ás penas nesta lei estabelecida.

Art. 53. O penhor agrario não affectará ao privilegio do proprietario, com relação aos arrendamentos vencidos e devidos anteriormente á contituição do mesmo, ou os de um anno ou colheita posterior, nem os correspondentes aos contractos authenticos na data daquelle; não obstante o proprietario poderá renunciar a esse privilegio, já em geral no contracto ou em cada com annotação sobre o certificado do penhor agrario.

Art. 54. O contracto do penhor agrario poderá se fazer mediante instrumento publico ou privado.

§ 1º. Em qualquer dos casos só produzirá efeitos em relação a terceiros desde o dia de sua transcripção no Registro de Immoveis.

§ 2º. Emquanto não cancellada, continua a transcripção a valer contra terceiros.

Art. 55. O official do registro fará constar da transcripção os nomes dos contractantes, o total da divida, ou sua estimação, e prazo fixado para os pagamentos, a cousa dada em garantia, com as suas especificações, a quantidade, a situação dos objectos empenhados, a taxa dos juros si houver e a data da inscripção.

§ 1º. É vedado ao devedor que haja celebração um contracto de penhor agrario, celebrar outro sobre as mesmas cousas, sem consentimento escripto do credor.

§ 2º. No penhor de animaes, sob pena de nulidade, deve o instrumento designal-os com a maior precisão, especificando a raça, o grão de mestiçação, o numero, a idade, a marca e signal de cada especie, o nome e situação do estabelecimento, onde se acham, e o destino que tiverem.

Art. 56. O penhor de animaes não admite prazo maior de dous annos, mas pôde ser prorogado por igual periodo, averbando-se a proroção no titulo respectivo.

§ unico. Vencida a proroção, o penhor será executado quando não seja reconstituído.

Art. 57. O devedor poderá vender o gado empenhado, os fructos, productos do gado e da agricultura, com prévio assentimento do credor, na época em que estejam em condições para a dita venda.

§ unico. A tradição dos mesmos bens ao comprador não poderá ter lugar sem prévio pagamento ao credor dos valores devidos, ou de parte dos mesmos, anotando-se, neste caso, no dorso do certificado correspondente.

Art. 58. Quando o devedor pretenda vender o gado ou cousas empenhadas, ou por negligente, ameace prejudicar ao credor, poderá este requerer se depositem os animais ou productos, sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida incontinenti.

Art. 59. Durante a vigencia do contracto, poderá o credor inspecionar o estado dos bens, sobre que recai o penhor, sendo licito convenienciar que o devedor dará ao prestamista periodicamente, uma nota descriptiva dos mesmos; bem assim estabelecer disposições sobre a fórma de venda dos gados, frutos e productos, nas épocas convenientes, sob a base de que, em qualquer caso, o preço se applicará ao pagamento da dívida, anotando-se assim no certificado correspondente.

Art. 60. O devedor pignoratício poderá antecipar o pagamento da dívida; mas esse pagamento antecipado, não importa o dos juros correspondentes ao prazo convencional por decorrer.

Art. 61. Na hypothese de venda dos bens empenhados, seja por mutuo accôrdo ou execução judicial, o producto da venda será liquidado na fórma e ordens seguintes:

- 1) pagamento das despesas judiciaes com a venda e da administração dos gados e dos fructos, desde o dia do contracto até o da liquidação;
- 2) pagamento dos impostos fiscaes devidos;
- 3) pagamento do arrendamento do campo, si o devedor não fôr o proprietário do mesmo;
- 4) pagamento do capital e juros do emprestimo.

§ unico. O saldo será entregue ao devedor.

Art. 62. A acção competente para processar o penhor agrario e a venda dos bens empenhados ou embargados não se suspenderá por falencia, morte, ausencia ou incapacidade do devedor; nestes casos, a acção se iniciará ou continuará com os respectivos representantes legais.

Art. 63. Si o predio estiver hypothecado, não se poderá, sob pena de nullidade, sobre elle constituir penhor agricola, sem annuencia do credor hypothecario, por este dada, no proprio instrumento de constituição do penhor.

Art. 64. Os animais da mesma especie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogados no penhor.

§ unico. Esta substituição presume-se, mas não valerá contra terceiros, si não constar de menção adicional ao respectivo contracto.

Art. 65. O certificado de penhor será expedido pelo official do registro como "titulo especial de credito real" e constituirá garantia do pagamento das letras emittidas para fins agropcarios.

§ unico. O certificado sómente será expedido, constatado pelo notario competente a inexistencia de outros onus sobre os mesmos productos, corroborado o facto por duas testemunhas idoneas.

Art. 66. O titulo de credito real é transmissivel por endosso.

§ 1º. O endosso deverá conter a data, nome, domicilio e firma do endossante e endossario.

§ 2º. Todos que firmem e endossarem um titulo especial de credito real são solidariamente responsaveis.

Art. 67. As letras com garantia real emittidas para os fins do art. 65, serão isentas do sello proporcional.

Art. 68. No caso de falta de pagamento no primeiro vencimento ou desvio e venda clandestina das safras ou instrumentos penhorados, o credor terá o direito de apprehensão das colheitas ou productos e a venda em hasta publica, de tudo que constar do titulo de credito real.

Art. 69. O devedor que abandone as cousas empenhadas, com prejuizo do credor, incorrerá na pena de prisão, não excedente a um anno, e a resarcir os prejuizos.

Art. 70. O devedor que disponha das cousas empenhadas, sem prévio consentimento escripto do credor, ou que constitua penhor sobre bens alheios, como se fossem proprios, ou sobre estes, como se estivessem livres, estando gravados, incorrerá na pena de prisão, desde um até quatro annos sem prejuizo da responsabilidade civil.

CAPITULO III

Dos Bancos Ruraes Estadoes

Art. 71. Para auxiliar a constituição de bancos agricolas e hypothecarios nos Estados e no Territorio do Acre, o Governo Federal fica autorizado a concorrer com um terço do capital social.

Art. 72. Os bancos estadoes que receberem esse auxilio deverão observar as disposições seguintes:

1º, os emprestimos serão concedidos ao juro maximo de 8 % e resgatados em prazos não excedentes de trinta annos, conforme estabelecerem os estatutos, segundo as tabellas que forem organizadas, mediante o pagamento de annuidades fixas, calculadas de maneira a cancellar, totalmente, a dívida, no prazo estipulado no respectivo contracto de emprestimo hypothecario;

2º, os emprestimos serão concedidos em dinheiro ou em titulos hypothecarios, ao portador, entregues pelo seu valor nominal com garantia de primeira hypotheca, sobre immoveis ruraes, livre de todo gravame, situados dentro da circumscripção do respectivo Estado.

§ 1º. As annuidades comprehendem o juro e a amortização, calculada sobre o juro e a duração do emprestimo.

§ 2º. Os titulos hypothecarios emittidos pelos mencionados bancos gozarão, por parte dos Estados, de garantia de juros.

Art. 73. A emissão dos titulos hypothecarios não poderá exceder do decuplo do capital effectivamente realizado.

Paragrapho unico. Nenhum titulo será omittido sem que corresponda a uma hypotheca.

Art. 74. Os emprestimos em regra geral não excederão da metade do valor venal do immovel, não podendo exceder em valor do estabelecido na avaliação feita por peritos technicos do Banco, e não poderão recahir sobre immoveis que por sua natureza, não sejam susceptiveis de produzi-
renda.

§ unico. Em caso algum, os emprestimos poderão exceder ao calculo

para a cobrança dos impostos respectivos, ou poderão ser feitos sem a prova real da legitimidade do dominio sobre a terra.

Art. 75. Os titulos hypothecarios emittidos pelos bancos estadoes gozarão dos favores, garantias e privilegios concedidos pela legislação hypothecaria e serão admittidos á cotação nas bolsas officiaes.

Art. 76. Todos os titulos hypothecarios resgatados por amortização normal ou por amortização antecipada, serão encinerados.

Art. 77. A amortização dos titulos hypothecarios se verificará por sorteio ou compra na bolsa.

Art. 78. Os devedores poderão antecipar o reembolso de todo ou parte do capital emprestado. O reembolso poderá ser feito em numerario ou em titulos da mesma serie em que se constituiu o emprestimo.

O reembolso parcial antecipado não poderá, entretanto, ser menor de 5 % do capital pelo qual se realizou o emprestimo.

Art. 79. Os bancos hypothecarios estadoes, constituidos com ou sem o auxilio desta lei, poderão executar judicialmente os seus devedores ou proceder a venda das propriedades hypothecadas, por si e sem fórma alguma de juizo, sem necessidade de intervenção official, ordenando a hasta publica com a base total da dívida, sem audiencia do devedor, quando falte, na epoca fixada no contracto, com o pagamento das quotas e deixe transcorrer noventa dias sem reparar a falta, nem solicitar espera, a qual poderá ser concedida ou negada.

Art. 80. Na falta de licitantes nos prazos e condições estipuladas, a propriedade será adjudicada ao banco credor sem audiencia do devedor.

Art. 81. O banco poderá proceder a venda dos immoveis hypothecarios na hypothese do art. 79, ainda que o immovel esteja embargado por ordem judicial para execução de outros termos, e ainda que o devedor haja sido declarado em fallencia.

Nestes casos, deverá por á disposição da autoridade respectiva, uma vez feita a liquidação da dívida, o remanescente do preço, cobertos que sejam o credito a seu favor e as despesas produzidas.

Art. 82. Effectuada a venda e escripturada a propriedade, se fará a liquidação da dívida, despesas e juros, applicando ao seu pagamento o producto daquella e se houver sobra, se entregará ao devedor, ou a seus successores declarados em juizo.

Si não se apresentarem a receber, o banco conservará o dito saldo em suas caixas até que seja reclamado.

Art. 83. Sob pretexto algum, poderá ser suspenso ou impedido o procedimento do banco para venda em hasta publica das propriedades hypothecadas.

Art. 84. Os gravames do immovel, posteriores á hypotheca do banco, não produzem contra este effecto algum e por conseguinte, não ficará obrigada a instituição a citar os demais credores hypothecarios, si os houver, nos casos de execução ou venda.

A pedido e sob a responsabilidade do banco, sem mais formalidades será autorizado o levantamento de todo o embargo, segunda e ultiores hypothecas, ou qualquer outro gravame posterior a hypotheca, que pese sobre o immovel vendido para o effecto de transferencia do dominio.

O restante da venda, se o houver, será consignado ao banco, á disposição de quem corresponda.

Art. 85. Si o banco optar pela execução judicial, ficam supprimidos os tramites do juizo executivo, devendo effectuar-se a praça pelo leiloeiro que indique, vendendo-se o bem ao maior lançador ou entregando-o sobre a base da importancia da dívida, juros penaes e uma razoavel quantia para as despesas.

Art. 86. O banco nas praças judiciaes de propriedade hypothecadas a seu favor, não poderá fazer ofertas, sinão até o limite do seu credito; nas extra-judiciaes não poderá fazer oferta alguma.

Art. 87. Os bancos agricolas hypothecarios fundados nas capitales dos Estados, com ou sem o auxilio do Governo Federal, gozarão de isenção de todos os impostos federaes, inclusive de sello, para as operações das suas carteiras agricolas.

§ unico. Sua organização é livre de quaesquer restricções ou onus, devendo os estatutos ser archivados na Junta Commercial da Capital do Estado, em que tem a sede do banco.

Art. 88. Os dividendos dos bancos estadoes agricolas hypothecarios não poderão exceder de 12 % sobre o capital realizado, devendo, no minimo, 10 % dos lucros ser recolhidos annualmente para o fundo de reserva social.

Art. 89. Ao Governo Federal cabe ampla fiscalização sobre os bancos agricolas hypothecarios estadoes constituidos de accôrdo com a presente lei e por effecto das vantagens concedidas.

CAPITULO IV

Do Banco Central Agricola e Hypothecario

Art. 90. E' autorizado o Poder Executivo a fundar um Banco Central Agricola e Hypothecario destinado a auxiliar á lavoura, á industria pecuaria e connexas, na fórma da presente lei.

§ unico. O estabelecimento terá por sede o Rio de Janeiro, devendo crear succursaes nas capitales dos Estados e agencias nos municipios, sempre que fôr necessario.

Art. 91. E' reconhecida ao Banco Central Agricola e Hypothecario existencia legal como pessoa juridica de direito privado, independentemente de outras formalidades.

Art. 92. O capital será de 50.000.000\$000, divididos em 250 mil acções, de 200\$, cada uma.

Deste capital o Poder Executivo, subscreverá réis 30.000.000\$000.

§ 1º. Para a subscripção dessas acções, fica autorizado a lançar um emprestimo externo ou interno, este com o Banco do Brasil ou feito ás Caixas Economicas, dos saldos a ellas recolhidos, a partir da promulgação desta lei, vencendo o juro estabelecido para os depositos realizados naquelles estabelecimentos.

O restante do capital ficará aberto á subscripção publica, com preferencia aos institutos de credito agricola e hypothecario estadoes.

O Governo Federal poderá, entretanto, subscrever o restante das acções, si não tiver sido coberta a subscripção publica.

§ 2º. O Banco Central Agricola e Hypothecario poderá iniciar as

suas operações logo que esteja realizada a metade do capital social.

§ 3º. As acções são negociáveis, desde que tenham realizado 40 % do seu valor.

Art. 93. As operações do Banco Central Agrícola e Hypothecario serão limitadas exclusivamente:

§ 1º, a unificação das letras hypothecarias de diversos typos emitidos pelos bancos officialmente mantidos pelos Estados ou que gosarem de garantia de juros, por parte dos mesmos.

§ 2º, a adquirir, pela cotação da praça e em moeda corrente, as letras hypothecarias dos bancos estadoaes, verificadas preliminarmente as condições de credito e solvabilidade do banco emissor.

§ 3º, a emittir letras hypothecarias com juro maximo de 8 %, não excedendo a emissão da importancia das letras hypothecarias estadoaes em carteira.

§ 4º, a descontar os papeis de credito emitidos pelos bancos estadoaes ou pelas cooperativas de credito agricola, com garantias daquelles bancos ou das uniões ou federações das cooperativas e que forem provenientes das seguintes operações:

a) empréstimos sob penhor agricola, por prazo não excedente de dois annos;

b) desconto de letras promissórias com o prazo maximo de um anno, garantidas pela responsabilidade dos bancos estadoaes;

c) desconto de "Warrants", letras e bilhetes de mercadorias emitidas de accordo com a legislação em vigor.

§ 5º, a empréstimos, por meio de contas correntes ou por letras a prazo inferior a dois annos, aos syndicatos ou cooperativas de credito agricola.

§ 6º, a receber em conta corrente ou por meio de letras dinheiros e outros valores, operando neste caso como banco de deposito.

§ 7º, a comprar letras hypothecarias ou outros titulos por conta de terceiro e mediante comissão.

Art. 94. As letras hypothecarias emitidas pelo Banco Central Agrícola e Hypothecario é assegurado pelo Governo Federal a garantia de juros de 8 % ao anno.

§ 1º. A sua emissão não poderá exceder do decuplo do capital social effectivamente realizado.

§ 2º. Será feita por séries autorizadas pelo ministro da Fazenda e gozarão essas letras dos favores, garantias e privilegios concedidos pela legislação hypothecaria.

§ 3º. O valor dessas letras e a época do pagamento dos juros, amortização e do sorteio annual, serão fixadas no regulamento que o Go-

verno expedirá.

§ 4º. Ao resgate das letras hypothecarias por via do sorteio annual, serão destinadas as quotas recebidas dos bancos estadoaes em pagamento das letras sorteadas.

Art. 95. Como condição para operar nos Estados, estes deverão facilitar ao Banco Central Agrícola e Hypothecario, por legislação adequada, a cobrança de seus creditos, a execução das garantias offerecidas pelos mutuários, como isenção de impostos as suas operações e a cobrança de seus creditos.

Art. 96. Dos lucros verificados annualmente em balanço, serão distribuidos dividendos até o maximo de 12 %, e 10 %, no minimo serão recolhidos ao fundo de reserva.

Art. 97. O Banco Central Agrícola e Hypothecario será administrado por uma directoria composta de tres membros, um eleito pelos accionistas, no caso de concurso privado, e dois de nomeação e livre demissão do Governo.

§ 4º. Na hypothese do banco constituir-se só com o concurso official, o Governo nomeará o terceiro director.

§ 2º. O Presidente será designado pelo Governo entre os que nomear; ao presidente competindo, além do voto deliberativo, o suspensivo das resoluções por meio de recursos para o Ministro da Fazenda.

Art. 98. Haverá um conselho fiscal composto de 3 membros, eleitos pelo Governo, conforme se tratar de estabelecimento officializado ou official.

Art. 99. No regulamento que expedir para a execução da presente lei, o Poder Executivo fixará a porcentagem das operações a fazer em cada Estado, na proporção das acções subscriptas pelos Bancos Estadoaes Agrícolas e Hypothecarios e pelas Cooperativas de Credito.

Art. 100. O Banco Central Agrícola e Hypothecario está isento de quaesquer impostos federaes sobre os seus bens, operações, dividendos ou serviços.

Art. 101. Fica o Presidente da Republica autorizado a promover a reforma das Caixas Economicas, de modo a concorrerem estas para o mais forte impulso do credito agricola, bem assim fica autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrario.

O projecto acima, do deputado dr. Joaquim Osorio, foi apresentado á Camara, com a justificação que publicamos no nosso ultimo numero.

Empréstimo de \$ 31.770.000 para o Districto Federal

Pelo dr. Carlos Sampaio
(Antigo Prefeito do Districto Federal)

O prefeito Antonio Prado Filho, que já tinha tido a nobreza e o bom senso de não se referir a esse estado em que encontrou a Municipalidade, senão pela "secura do algarismo 56 contos", que restavam nos cofres municipaes, naturalmente não interveiu, nem procurou intervir em tal discussão.

Como que prevendo o que veiu a acontecer, ao ser convidado pelo benemerito presidente Epitacio Pessoa, para o cargo de prefeito, fiz-lhe vêr a necessidade de fazer operações de credito, á vista da gravidade do estado financeiro da Municipalidade e do programma que me era imposto de preparar a cidade para a recepção de um soberano e para as festas do Centenario; e facil era concluir a guerra que me seria aberta pelo facto de não submeter-me nem a injunções politicas, nem á imposição de quem quer que seja.

Todos os brasileiros foram testemunhas de que, sem nada ter promettido, procurei escrupulosamente cumprir o meu dever; e fui previdente a tal ponto, desculpem-me a falta de modestia, que, não tendo conseguido no empréstimo que contrahi com Dillon & Read obter uma clausula de amortização forçada "antes de 10 annos", pelos razões expostas no primeiro artigo desta série, consegui que a venda dos terrenos pudesse ser feita ou a dinheiro ou por qualquer outra fórmula, obrigando a Prefeitura a entregar-lhes o **product** da venda até amortização do empréstimo.

Eu queria assim, certo como estava de não poder realizar uma tão importante obra em menos de tres annos, o que era

um "record", deixar ao meu successor, desde que tivesse um pouco de pratica de negocios, a faculdade de reduzir "no momento desejado" os encargos da Prefeitura, desde que não conseguisse comprar com vantagem, no mercado de Nova York, titulos a amortizar antes da época, o que, aliás, teria sido possível, conforme se verificou pelo telegramma de Dillon & Read ao Prefeito Alaor, em junho de 1925.

Ao passar, portanto, as redeas do governo municipal ao meu successor, entre outras coisas muito propositalmente em meu discurso, eu lhe disse:

"Sr prefeito do Districto Federal, a tarefa de v. ex. vae consistir immediatamente em **obter recursos** para levar a termo rapido as grandes obras que estão quasi terminadas e que fornecerão a v. ex. o meio mais efficaz e seguro de "sanear as finanças" municipaes pelos resultados directos, immediatos, e principalmente pelos indirectos e que serão alcançados "gradativamente" em épocas "successivas".

Vê, por conseguinte, o publico imparcial e justo a lealdade, franqueza e a correcção do meu procedimento ao transmittir os poderes.

O prefeito Alaor Prata, em resposta, entre outras coisas, reconhece em seu discurso:

"Em verdade, sr. dr. Carlos Sampaio, não é exagero dizer que o periodo da vossa administração caracterizou-se pelo desenvolvimento de uma actividade fóra do commum, que uns "applaudem", que outros "censuram", mas ninguem nega".

A longa pratica da vida indicou-me immediatamente que o meu illustre successor matriculava-se na 2.^a classe dos admiradores da minha actividade; e não foi, portanto, surpresa para mim, vêr no dia seguinte o prefeito Alaor convidar para director de Fazenda, o jornalista que vinha chefiando a campanha "patriotica" contra o prefeito Carlos Sampaio.

Era já um indicio bem claro do que devia esperar, e em nada tão pouco podia surprehender-me a sua mensagem de 18 de dezembro de 1922, enviada ao Conselho Municipal, "convocado extraordinariamente", e mostrando as despesas feitas em 1922, com um orçamento, o de 1921, de receita insufficientissima por ter eu vetado o de 1922, sem, entretanto, ter a elementar "cortezia" de pôr em frente desse passivo o enorme activo que deixei "constituído" e que justificava com grande vantagem a despesa realizada; e uma tal convocação do Conselho para "autorizar" a escripturação das despesas feitas e pagas de accordo com as autorizações dos empréstimos que tinham fornecido o dinheiro respectivo !!!

A uma tal mensagem respondi immediatamente em artigo publicado em 29 de dezembro do mesmo anno na "Gazeta de Noticias".

Não quero aqui rememorar todos os doestos, ataques, injurias e até calumnias lançadas contra mim pelos mesmos deputados e intendentes que constituíam o maior apoio do governo do dr. Alaor Prata, entre os quaes celebrou-se o seu "leader" no Conselho Municipal, que com documentos fornecidos pela Prefeitura, procurou tisonar a honorabilidade do prefeito do presidente Epitacio, proseguindo, assim, a politica de odios, de rancores e vinganças que vinha sendo posta em pratica pela primeira vez no Brasil.

tal campanha teria parado immediatamente e não se teria prolongado durante todo o quatrienio do meu successor, sempre feita pelos mesmos individuos e apesar de achar-me ausente a maior parte das vezes, se o meu successor, que deveria ter sido o meu "natural defensor", pela necessidade de pugnar pela respeitabilidade do cargo de que estava investido, tomasse as necessarias e infalliveis providencias.

Revidei com toda a energia, quando encontrava responsaveis pelo ataque que se me fazia, e o prefeito Alaor em suas mensagens incumbia-se de fornecer-me os algarismos, das tabellas annexas em contradicção muitas vezes com o que affirmava no texto dessas mensagens, que eram os argumentos irrespondivel de que me servi e servirei, se o meu illustre successor voltar a replicar ao que tenho escripto.

Prefiro considerar como rasgada esta triste pagina da Historia da Municipalidade, cujas ultimas linhas acabam de ser escriptas com a discussão do empréstimo de \$ 31.770.000.

Não posso deixar, porém, de mostrar a magoa de que me acho possuido de vêr um homem que eu considero, como um irmão, não ter uma palavra, nem sequer um gesto, para repellar as aggressões, para não dizer injurias contra mim lançadas pelo sr. Irineu Machado; e entretanto, só porque o mesmo senador Irineu Machado, reproduzindo palavras do deputado Alberico disse que o prefeito do presidente Bernardes não morava no Rio de Janeiro antes de ser prefeito, elle protestou immediatamente, como se fosse offensiva uma tal insinuação. Não seria, por certo, o facto do dr. Alaor Prata não ser residente na Capital Federal que o teria impedido de ser um bom prefeito. Eu estou mesmo inclinado a crêr, pelo modo cuidadoso por que acompanhei a sua administração, que até talvez tivesse sido um brilhante governador da cidade, se tivesse preparo e não fosse influenciado pelo supra-prefeito (na qualificação feliz de Irineu Machado).

O sr senador Paulo de Frontin julgou, porém, necessario, em discurso que pronunciou em 7 de dezembro, declarar ainda mais que:

"E' realmente de lamentar que no centro urbano tenhamos uma paralysação dessa ordem, faltando pouco para concluir o importante commettimento que é o arrazamento do Morro da Castello...

Era evidentemente uma critica severa ao governo do prefeito Alaor; mas com o seu systema de procurar sempre atenuantes, diz logo em seguida, em franca contradicção com o que acaba de afirmar, que

"O illustre prefeito, sr. Alaor Prata teve toda a razão, nos tres primeiros annos de sua administração de não querer vender os terrenos etc."

Não quero crêr que o meu distincto amigo, que construiu a Avenida Central e vendeu terrenos até com prejuizos, para estabelecer a verdadeira theoria de execução de obras publicas isto é, que estas devem ser executadas, não tanto pelo resultado immediato (venda dos terrenos, nestes casos) mas principalmente dos proventos indirectos, consequentes de impostos, licenças, valorização da cidade, etc., tenha faltado com aquella sinceridade e independencia com que costuma manifestar a sua opinião.

Estou antes inclinado a suppôr que com o seu genio impulsivo para actos generosos, e com o intuito de desculpar grave falta commettido pelo prefeito do presidente Bernardes, tenha avançado uma tal proposição que de modo algum pôde defender mesmo com o argumento da differença de cambio, não só porque agora a taxa de cambio é, e de um modo fixo, mais ou menos a mesma de 1924 e 1925, época em que poderia começar a vender os terrenos, como tambem porque todos sabem que o preço do metro quadrado de terreno augmenta pela baixa do cambio, não só pela desvalorização da moeda, como tambem pela maior procura devida ao desejo que todos os capitalistas têm de collocar dinheiro que está se desvalorizando em coisas de valor real.

E' verdade que o dinheiro tinha de ser remettido para o estrangeiro, mas muito mais prejudicial era estar augmentando o custo das obras com juros do capital empregado e do excesso dos preços de unidade dessas obras, do que ter prejuizo no cambio, se realmente houvesse, sendo forçado como era, além de tudo, a estar pedindo dinheiro emprestado ao governo federal e ao Banco do Brasil e a emittir apolices internas com o objectivo de occorrer aos pagamentos a fazer.

E isso só se verifica no caso de não querer o prefeito vender os terrenos, não a dinheiro, mas por outra qualquer fórmula, pois que a obrigação que tinha era de enviar aos banqueiros o "producto da venda".

Em todo o caso o que ninguem pôde approvar é que as obras quasi a terminar não tivessem sido proseguidas com a necessaria intensidade.

Esperemos, portanto, que o actual prefeito desencante o morro "Encantado".

A' MINHOTA RESTAURANTE

A. C. FRAZÃO & CIA.

Praça Tiradentes, 9 e 11 -- Teleph. Central 3856
RIO DE JANEIRO